

Processo n.: 1.082.505
Natureza: Representação
Representante: Paulo Barbosa Marques (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga)
Representada: Câmara Municipal de Caratinga

À Secretaria da Primeira Câmara,

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 12/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Caratinga, objetivando a construção da primeira etapa da sede do Poder Legislativo Municipal.

Ab initio, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE para exame dos fatos representados, em especial, aqueles que ensejariam dano ao erário, uma vez que o certame em tela data de 2012 e a pretensão punitiva desta Corte em face de possíveis irregularidades formais estaria sujeita ao prazo prescricional (peça n. 2).

Nessa oportunidade, a Unidade Técnica se manifestou pela procedência da representação, propondo a citação dos responsáveis. Além disso, frisou que *“para elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes à 10ª e 11ª medição sem a devida liquidação da despesa, e afastar os indícios de dano ao erário referente a este apontamento, é necessário que a Administração apresente os relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada”* (peça n. 3).

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente na peça n. 9.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, foi determinada a citação dos Srs. Sérgio Antônio Conde (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa) e Sanzio Coelho de Oliveira (Engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato) e da Sra. Maria de Lurdes Gonçalves (Diretora da Secretaria Administrativa Financeira - liquidação da despesa), para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do estudo técnico e do parecer ministerial (peça n. 10).

Em resposta, foram apresentadas as defesas do Sr. Sérgio Antônio Conde e da Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, peças ns. 14 a 19, submetidas ao reexame técnico constante na peça n. 29.

O Sr. Sanzo Coelho de Oliveira não se manifestou, embora devidamente citado.

Por meio de procurador devidamente habilitado, os defendentes pugnaram pela:

[...] produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de documentos, testemunhal, a produção de perícias e auditoria documental, sendo desde já requerido a extensão de prazo para juntada de documentos inerentes a defesa, especialmente de laudo pericial, de empresa a ser contratada pela Defendida, no exercício regular da ampla defesa, de ter um auditoria independente, a fim de contrapor as notícias lançadas inicialmente na representação, o deferimento de tal pedido se justifica, vez que, foi dado ao Defendido após a sua notificação, apenas 15 dias para apresentação de defesa, o que é prazo ínfimo para realização de perícia dessa complexidade. (destaquei)

O Órgão Técnico, por sua vez, opinou pela concessão de prazo para a *“apresentação das perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa a ser contratada pelo Sr. Sérgio Antônio Conde e Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, conforme solicitado nas respectivas defesas, considerando que para a apresentação do material solicitado pela defesa será necessário a elaboração de trabalho técnico de engenharia e auditoria com certo grau de complexidade”*.

De igual modo, em sua manifestação, requereu o *Parquet* de Contas (peça n. 31):

[...]

- a) a concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos inerentes à defesa dos responsáveis, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- b) a análise da nova documentação pela unidade técnica;
- c) o retorno dos autos ao MPC para manifestação conclusiva.

Em atendimento à solicitação dos requerentes, à sugestão posta pelo Órgão Técnico, bem como ao requerimento ministerial, esta Relatoria determinou a intimação do Sr. Sérgio Antônio Conde e da Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, **concedendo-lhes, como solicitado, novo prazo para a apresentação das perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa contratada com o objetivo de contrapor os fatos narrados na Representação e demais documentos inerentes à defesa**, ocasião em que foram **advertidos** de que o não atendimento da determinação, no prazo fixado, poderia ensejar a aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão contida no art. 85, inc. III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Não obstante tenham sido os responsáveis supramencionados devidamente intimados (peças ns. 35 e 36), não se manifestaram, consoante Certidão consubstanciada na peça n. 37.

Por essa razão, em despacho acostado na peça n. 38, foi **renovada a intimação** dos referidos gestores, com vistas ao cumprimento da diligência, em 15 (quinze) dias, **fixando multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 85, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, **por reincidência no descumprimento de determinação deste relator**, sem prejuízo da aplicação da multa anteriormente prevista.

Devidamente intimados, peças ns. 42 e 45, **mantiveram-se novamente silentes**, consoante informado na Certidão acostada na peça n. 46.

Decorrido *in albis* o prazo, retornaram os autos conclusos a este relator.

É possível se depreender o **reiterado descumprimento**, pelo Sr. Sérgio Antônio Conde (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa) e pela Sra. Maria de Lurdes Gonçalves (Diretora da Secretaria Administrativa Financeira - liquidação da despesa), **de determinação deste relator, inserta nos despachos constantes nas peças ns. 32 e 38, tendo por objetivo a apresentação das perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa contratada com o fito de contrapor os fatos narrados na Representação e demais documentos inerentes à defesa.**

Salienta-se que as intimações foram regularmente efetuadas, a teor do disposto no art. 78 da Lei Complementar n. 102/08 e no art. 166, §1º, do Regimento Interno, conforme **Comprovante de Recebimento de e-mail** (peça n. 35); **Certidão de Publicação no Diário Oficial de Contas** de 6/12/2021 (peça n. 36); e **Avisos de Recebimento – ARs** (peças ns. 42 e 45).

É notável a tentativa desta Corte de se comunicar com os responsáveis, de diversas formas previstas regimentalmente.

Frisa-se, nesse contexto, que as diligências exaradas por este Tribunal são de observância obrigatória por seus jurisdicionados, haja vista que se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Pelo exposto, entendo que esta Casa, de fato, envidou esforços e adotou as medidas necessárias para oportunizar ao jurisdicionado prazo razoável ao cumprimento da determinação, concedendo-lhe, sucessivamente, a renovação do prazo concedido.

Ademais, com base na detida análise dos autos, constata-se que o Órgão Técnico, no exame das defesas apresentadas, registrou que:

Verificou-se que **não foi apresentada nenhuma comprovação documental solicitada no relatório técnico desta coordenadoria, ou seja; a apresentação pela Administração dos relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada, objetivando elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes à 10ª e 11ª medição sem a devida liquidação da despesa, visando afastar os indícios de dano ao erário.**

[...]

Considerando que a representação em tela foi autuada 25/11/2019, ainda dentro do prazo de 5 anos para a prescrição, e que ainda resta ao poder público o direito de solicitar o ressarcimento do dano porventura causado ao erário, esta unidade técnica entende pela **necessidade dos representados juntarem aos autos a documentação comprobatória já solicitada no relatório técnico desta Coordenadoria, peça 3.** (destaquei)

Por todo o exposto, **determino sejam NOVAMENTE intimados o Sr. Sérgio Antônio Conde e a Sra. Maria de Lurdes Gonçalves**, por via postal e no DOC, na forma do disposto no art. 166, §1º, incs. I e II, da Resolução n. 12/2008, conhecendo-lhes, **derradeira e excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias de prazo** para que sejam colacionados aos autos:

- ✓ Perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa contratada com o objetivo de contrapor os fatos narrados na Representação e demais documentos inerentes à defesa;
- ✓ Relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada.

Advirtam-se de que o não atendimento dessa determinação, no prazo fixado, **ensejará a aplicação de multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 85, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, **por reincidência no descumprimento de determinação deste relator**, sem prejuízo da aplicação da multa anteriormente prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para reexame e, após, ao órgão ministerial para manifestação conclusiva.

Caso silentes, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 11 de julho de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator